



PROCESSO Nº : 16.962-5/2016
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
GESTOR : EDNILSON LUIZ FAITTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.083/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. TRANSPORTE AÉREO DE PACIENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA APTA À COMPROVAÇÃO DA MESMA. PARECER MINISTERIAL PELA REVELIA, IRREGULARIDADE COM CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 96/2016 para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã, exercício de 2013, assim como os responsáveis por eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007.

2. Segue trecho do mencionado Acórdão:

[...] **ARQUIVAR** os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, gestão do sr. Ednilson Luiz Faitta, para apurar eventual dano ao erário e os responsáveis quanto à ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas, em cumprimento ao Acórdão nº 2.629/2014 (**processo nº 7.748-8/2013**), tendo em vista a inobservância da forma estabelecida nas normas que dispõem sobre o procedimento de instauração, desenvolvimento e conclusão da Tomada de Contas Especial (Resolução Normativa nº 24/2014),



conforme consta no voto do Relator; **determinando a instauração** de Tomada de Contas Ordinária, **no prazo de 90 dias**, para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas no valor de R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais), para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã, exercício de 2013, assim como os responsáveis por eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007.

3. A Secretaria de Controle Externo verificou as prestações de contas referentes aos gastos com transporte aéreo de pacientes e indicou a seguinte irregularidade:

1. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/64).

Despesas realizadas com transporte aéreo de pacientes comprovadas com documentos desfigurados, rasurados, e sem os documentos exigidos no Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT, no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), que devem ser ressarcidos solidariamente aos cofres municipais.

4. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, buscaram-se as citações: do Sr. Ednilson Luiz Faitta, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; da Sra. Elisanete Merizio Jorge, Ex-Secretária Municipal de Finanças; e do Sr. Pedro Henrique Pelegrini, Ex-Fiscal de Contrato.

5. Primeiramente as tentativas de citação deram-se pelo correio, em duas ocasiões, e finalmente via editalícia, com publicação no Diário Oficial de Contas do dia 19 de julho de 2017, sendo considerado o dia 20 de julho de 2017.

6. Em relatório conclusivo, a Secex posicionou-se pela necessidade de decretação da revelia dos gestores, sendo que o Conselheiro Relator remeteu os autos para emissão de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

7. Vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Revelia

9. A presente Tomada de Contas Ordinária primou pelos princípios do contraditório e da ampla defesa buscando a citação dos responsáveis envolvidos.

10. Primeiramente as tentativas de citação deram-se pelo correio, procedimento que chegou a ser repetido, e finalmente via editalícia, com publicação no Diário Oficial de Contas do dia 19 de julho de 2017, sendo considerado o dia 20 de julho de 2017.

11. A revelia está devidamente disciplinada no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT, o qual aponta o julgamento singular pela revelia como medida cabível ao regular prosseguimento do processo, conforme segue:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

12. Portanto, o Ministério Público de Contas pugna pela decretação dos efeitos da **revelia** aos responsáveis, por meio de julgamento singular, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007.

2.2. Da Tomada de Contas Ordinária e dos argumentos levantados no processo.

13. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.



14. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada de ofício por determinação do Acórdão nº 96/2016 (Processo nº 7.748-8/2013).

15. A irregularidade no Relatório Técnico que identificou a necessidade de determinação de Tomada de Contas Ordinária refere-se às despesas realizadas com serviço de transporte aéreo de pacientes para tratamento fora do domicílio – TFD para a Secretaria Municipal de Saúde, que foram mal comprovadas devido à ausência de controle.

16. As despesas realizadas com transporte aéreo de pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD, que é um benefício definido por uma portaria do governo federal, que tem por objetivo fornecer auxílio a pacientes atendidos pela rede do Sistema Único de Saúde – SUS a serviços assistenciais de outro Município/Estado, desde que esgotadas todas as formas de tratamento de saúde na localidade em que o paciente residir.

17. Conforme Manual de Normatização do Setor de Tratamento fora do Domicílio – TFD/MT, o benefício de TFD consiste em fornecimento de passagens para deslocamento exclusivamente dos usuários do SUS e seus acompanhantes para realização de atendimento médico especializado em Unidades de Saúde cadastradas no SUS, em outras Unidades da Federação.

18. Segue tabela elaborada pela Secex com as despesas aéreas a serem comprovadas:



NE	CREDOR	NF Nº	DATA	PACIENTES	HORAS VOO	VALOR R\$
364/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	073	27/01/13	EDSON MÁXIMO DE SOUSA; ELIANE APARECIDA S. GONÇALVES; ANA SOUSA CAVBRAL e EVAIR LACERDA AMARAL.	4,5	4.950,00
428/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	074	31/01/13	ADÃO GOMES MELO e GABRIELA PEREIRA DE SOUZA; FAUSTINO DALIA ROSA; MÁRCIO COSTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS	4,5	4.950,00
4769/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	115	12/07/13	LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOURA E JOSÉ FERREIRA LOPES	3,0	3.450,00
5452/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	116	15/07/13	MARCUS ANTÔNIO GONÇALVES e ADJAIR MARQUES	7,5	8.625,00
7710/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	127	03/10/13	NAIR MORAFON;	4,5	5.175,00
				WILIAN ALMEIDA DE SAIA; DAMIÃO REGINALDO DA SILVA e MATHEUS ALVES DE SOUZA		
8235/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	131	07/10/13	CARLOS J. DA SILVA VINÍCIUS BENTO e FLORISBELA SILVA PINHEIRO	1,5	1.725,00
8235/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	128	25/09/13	KAUÊ DOS SANTOS COUTO	6,5	7.475,00
8994/13	E. LAURINDO SOUZA - ME	133	05/11/13	JAIR BATISTA DE LINHARES; RAISSA K. C. VARGA; VALDIVINA CAMILO PAULA; GEAN PEREIRA DOS SANTOS JONAS LUCAS C. FERREIRA E KATIELI MOTA e ROSELI DE FATIMA S. FONSECA.	9,0	10.350,00
TOTAL						46.700,00

19. Segundo análise da Secex, as seguintes despesas não foram devidamente comprovadas, conforme segue:

Como se vê no processo de despesas com transporte aéreo do paciente Kauê dos Santos Couto, onde consta somente a declaração para o encaminhamento do paciente ao Município de Juína, e não consta nenhuma solicitação ou encaminhamento do paciente para o Município de Cuiabá, restando assim que o transporte aéreo no trecho Juína – Cuiabá – Juína, deve ser ressarcido aos cofres do Município no valor correspondente a **R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais)**, conforme doc. Digital nº 220112 – fls. 06/06.

Com relação a despesa com transporte aéreo dos pacientes Adão Gomes Mello, Faustino Dallia Rosa e Douglas dos Santos, onde consta somente a ficha de referência e contra referência dos pacientes: Faustino Dallia Rosa e de Douglas dos Santos. Porém, não consta a ficha referência e contra referência do paciente Adão Gomes Melo e Gabriela Pereira de Sousa, restando assim que o transporte aéreo para estes pacientes deve se ressarcido aos cofres do Município no valor correspondente ao trecho Aripuanã – Juína –



Aripuanã, que importa em **R\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais)**, conforme doc. Digital nº 220112 - fls. 09/13.

Com relação a despesa com transporte aéreo dos pacientes Marcos Antônio Gonçalves e Adjair Marques, onde consta somente as declarações do médico. Porém, na declaração de transporte aéreo para o paciente Adjair Marques, este foi regulado para o hospital do município de Juina e logo em seguida foi aposta na declaração uma observação desfigurando o documento, que não serve para comprovar a despesa, restando assim que o valor correspondente ao transporte aéreo deste paciente deve ser ressarcido ao cofres do município no valor correspondente ao trecho Juina – Cuiabá – Juina que importa em **R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais)**, conforme doc. Digital nº 220112 – fls. 67/76.

20. A falha apresentada concerne à regular liquidação da despesa, nos termos estabelecidos no art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64:

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º – A liquidação da despesa por fornecimento feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

21. Os contornos da liquidação de despesa com transporte aéreo para pacientes está disposto no Anexo I do item 4.0 e no item 7.2 do Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT aprovado pela Resolução CIB nº 005/2005:

4.0 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

4.1 – Documentos Necessários:

a) **Laudos Médicos de Emissão de AIH** (original), preenchido com o código de procedimento, carimbado e assinado pelo médico especialista da rede SUS.



- b) **Laudo Médico de TFD** (original) preenchido corretamente carimbado e assinado pelo médico especialista da rede SUS, esse documento terá validade de 1 ano após sua emissão.
- c) Cópia de documentos pessoais do usuário e acompanhante; caso seja menor, a apresentação da Certidão de Nascimento.
- d) Comprovante de Residência (cópia da conta luz, água etc)
- e) Caso o Município de origem do usuário não dispuser de especialista SUS/MT, o agendamento para avaliação no Município de Cuiabá deverá ser realizado via Centrais Regionais de Regulação, conforme **parágrafo único do art. 6º da Resolução da CIB nº 061 de 16/12/2003**.

4.1.2. - Do conteúdo do processo

- a) Folha de andamento de processo;
- b) Pedido de Tratamento fora do Domicílio - PTFD e demais documentos acima citados;
- c) Número de protocolo de entrada;
- d) Número do **PTDF**.

4.2. - Do Pedido de Tratamento Fora do Domicílio

4.2.1. - Da indicação do TFD

O TFD será sugerido pelo médico assistente ou por junta médica em tratamento no âmbito do SUS de Mato Grosso mediante **Laudo Médico de TFD**, no qual deverá ficar bem caracterizada a problemática médica do usuário, de acordo com o **art. 6º da portaria SAS/MS nº 055/99**

4.2.2. [...]

4.2.3. - Das avaliações dos usuários do interior

Os usuários cuja avaliação definiu que o tratamento dos mesmos não ser[ia]o realizados na própria sede do município deverão ser encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, com relatório de referência e contra referência para a Central Regional de sua vinculação onde deverão ser avaliados quanto à necessidade de realizar seu tratamento fora do município sede do polo. A Central Regional é a responsável pelo agendamento da consulta especializada em Cuiabá. Após a avaliação e a documentação estejam corretas o processo deverá ser remetido à Gerência de Acompanhamento das Centrais que seguirá os tramites normais.

(...)

7.2. - Do transporte aéreo



a) Passagens aéreas somente serão fornecidas para aqueles casos nos quais o estado de saúde do usuário o impeça de viajar de ônibus, ou quando a demora de deslocamento traga risco extremo à saúde. **Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados** pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde pela apresentação de exame complementares pertinentes e Relatório Médico bem fundamentado, que será submetido à rigorosa análise por parte da equipe médica reguladora, de acordo com o § 1º do art. 4º da Portaria SAS/MS 055/1999 e resolução da CIB nº 061 de 16 de dezembro de 2003; (grifo)

b) Aqueles usuários que receberem passagens aéreas deverão entregar no TFD, após o retorno da viagem, os canhotos das mesmas, para fins de prestação de contas.

7.2.1. - Os critérios que justificam a liberação de transporte aéreo ficam assim definidos:

- a) Ausência de controle dos esfínteres;
- b) Maior de 04 anos que não deambulam;
- c) Paralisia cerebral dependência total ou parcial;
- d) Paraplegia;
- e) Tetraplegia;
- f) Portador de crises convulsivas frequentes;
- g) Doença de base descompensada;
- h) Nutrição parenteral total;
- i) Nefropatas em diálise peritoneal ou hemodiálise;
- j) Neoplasias;
- k) Risco de sangramento - plaquetopenia < 50.000 células/mm³;
- l) Imunossupressão severa - neutropenia < 1000 células/mm³;
- m) Risco de ventos agudos que podem levar ao óbito caso não seja oferecido atendimento de urgência;
- n) Arritmias malignas;
- o) Outros.

22. Portanto, diante da revelia e da não comprovação de despesas do transporte aéreo de pacientes resta clara a necessidade de ressarcimento aos cofres do Município de Aripuanã, no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e



vinte e cinco reais), com recursos solidários do Sr. Ednilson Luiz Faitta, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; da Sra. Elisanete Merizio Jorge, Ex-Secretária Municipal de Finanças; e do Sr. Pedro Henrique Pelegrini, Ex-Fiscal de Contrato.

23. No que se refere às responsabilidades: o fiscal do contrato tinha o dever de exigir toda a documentação necessária para a comprovação da execução da despesa; a Secretária Municipal de Finanças não poderia ter efetuado o pagamento sem um processo de liquidação válido e suficiente para comprovar a despesa; e o Prefeito Municipal de Aripuanã foi negligente na fiscalização das despesas empenhadas e pagas, configurando a culpa *in vigilando*, e ainda a culpa *in eligendo*, pela má escolha da Secretária de Finanças.

24. Ademais, cabe **determinação** aos atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Aripuanã que só concedam o Transporte Aéreo de Pacientes, assim como instruem a liquidação da despesa, nos moldes do Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT aprovado pela Resolução CIB nº 005/2005.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

25. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 96/2016 para apurar a ausência de comprovação de despesas com passagens aéreas para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aripuanã, exercício de 2013, assim como os responsáveis por eventual dano ao erário, nos termos do artigo 157 da Resolução nº 14/2007.

26. Por meio da presente Tomada de Contas foram apuradas as responsabilidades do Sr. Ednilson Luiz Faitta, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; da Sra. Elisanete Merizio Jorge, Ex-Secretária Municipal de Finanças; e do Sr. Pedro Henrique Pelegrini, Ex-Fiscal de Contrato; sobre dano calculado no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais).



27. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, buscaram-se as citações dos responsáveis, por duas vezes via postal e finalmente via editalícia, com publicação no Diário Oficial de Contas do dia 19 de julho de 2017, sendo considerado o dia 20 de julho de 2017.

28. Analisando os autos, o Ministério Público de Contas entendeu pela decretação da revelia, pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, pela condenação solidária dos responsáveis à restituição do dano ao erário apurado, aplicação de multa e determinação.

3.2. Da Conclusão

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente**, pela decretação dos efeitos da **revelia** aos responsáveis, por meio de julgamento singular, nos termos do § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007;

b) pela **irregularidade da tomada de contas ordinária**, de responsabilidade do **Sr. Ednilson Luiz Faitta**, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; da **Sra. Elisanete Merizio Jorge**, Ex-Secretária Municipal de Finanças; e do **Sr. Pedro Henrique Pelegrini**, Ex-Fiscal de Contrato, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23 da LO/TCE-MT;

c) pela **condenação solidária ao ressarcimento ao erário** do **Sr. Ednilson Luiz Faitta**, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; da **Sra. Elisanete Merizio Jorge**, Ex-Secretária Municipal de Finanças; e do **Sr. Pedro Henrique Pelegrini**, Ex-Fiscal de Contrato, sobre dano calculado no valor de R\$ 13.725,00 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais), a ser oportunamente atualizado;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano** ao **Sr. Ednilson Luiz Faitta**, Ex-Prefeito Municipal de Aripuanã; à **Sra. Elisanete Merizio Jorge**, Ex-



Secretária Municipal de Finanças; e ao **Sr. Pedro Henrique Pelegrini**, Ex-Fiscal de Contrato, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

e) pela **determinação** aos atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Aripuanã que só concedam o Transporte Aéreo de Pacientes, assim como instruem a liquidação da despesa nos moldes do Manual de Normatização do Setor de Tratamento Fora do Domicílio – TFD/MT aprovado pela Resolução CIB nº 005/2005;

f) pelo envio ao **Ministério Público Estadual** em razão da **irregularidade das contas por existência de dano ao erário**, conforme art. 196, do RI/TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de agosto de 2017.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.